

HABEAS CORPUS com requerimento de medida liminar

Paciente: fulao de tal

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de

Custódia

Origem: x Vara Criminal de xxxx

Número do processo vinculado: xxxxxxxxxxxxx

HABEAS CORPUS

em face do **JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE**

CUSTÓDIA, articulando o que se segue.

I - BREVE SÍNTESE DO FATOS

O paciente foi preso em flagrante no dia 25/07/2022, sob a acusação da prática, em tese, do delito tipificado no 157 do Código Penal.

A Defensoria da mesma forma requereu liberdade provisória do autuado, entendendo pela primariedade do agente, bem como não se extrapolou a gravidade inerente ao tipo penal, além disso alegando que a capitulação do crime poderia ser alterada, pois o próprio relato demonstra alteração anímica e na fala, necessitando de dilação probatório para autoria e materialidade dos fatos apurados.

No entanto, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, mesmo o representante do Ministério Público pugnando pela liberdade provisória, por considerá-la cabível à hipótese, no tocante ao custodiado xxxxxxxx.

O juízo impetrado fundamentou sua decisão de prisão na gravidade em concreta dos fatos em apuração e entendendo ser cabível a prisão de ofício, conforme se verifica do extrato da decisão, in verbis:

^(...)

^{2.} Análise sobre a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva

A redação do artigo 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do artigo 312 do referido

diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso.

Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o autuado seja, em tese, o autor da conduta a ele imputada.

No caso em tela o Ministério Público não formulou pedido de prisão preventiva e não há representação da Autoridade Policial. Para situações como esta, é certo que o art. 311 do CPP estipula que o cabimento da prisão preventiva ocorre apenas quando há pedido neste sentido.

A interpretação restritiva do referido dispositivo é a compreensão que vem sendo adotada pela jurisprudência do Eg.TJDFT, de forma predominante pelas 1ª e 2ª Turmas Criminais além de STJ e STF, a este respeito: (Acórdão 1322817, 07046158820218070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal,

data de julgamento: 4/3/2021, publicado no DJE: 22/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por outro lado, entendo que cabe a prisão preventiva mesmo que de ofício pelo juízo no caso de análise de flagrante em audiências de custódia, com fundamento na literalidade do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal. Não pode ocorrer, por exemplo, prisão de ofício para casos de inquéritos policiais inaugurados por portaria.

Contudo, tendo em vista os entendimentos recentes dos Tribunais Superiores, diante da ausência de pedido de prisão por parte do Ministério Público em audiência de custódia, deve o juízo aplicar, em caso de discordância o artigo 28 do CPP em interpretação por analogia. Primordialmente, porque não concebível a existência de atos insuscetíveis de controle no campo processual penal.

Ressalto que em razão da decisão prolatada na Medida Cautelar em ADI nº 6.298/STF a redação do art. 28 do CPP encontra-se mantida, mesmo após a Lei Federal nº 13.694/2019. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que a aplicação do art. 28 do CPP, impõe a tramitação processual para que o Chefe do Ministério Público encampe o não-pedido de prisão, aja de forma distinta, ou delegue outro membro da instituição para agir de forma diversa. A demora na consolidação da situação, decorrente da aplicação do art. 28 do CPP, faz despontar o instituto processual do dever geral de cautela, atribuído a todo e qualquer juízo responsável pela condução do processo de qualquer natureza.

Assim, tenho que diante da ausência de pedido de prisão é imperiosa a aplicação do art. 28 do CPP. Com efeito, diante da necessidade de avaliar a situação, até mesmo por imposição do art. 310 do CPP, passo a avaliar o quadro cautelar do presente procedimento criminal. Neste horizonte, tenho que é o caso de decretação da prisão preventiva.

Quanto à prisão, entendo ser necessária para a manutenção da ordem pública. O crime cometido pelo autuado foi concretamente grave

É o breve relatório.

IL - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. I - DA ILEGALIDADE POR DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO HOUVE REQUERIMENTO DE PRISÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

De início, importa ressaltar que o artigo 3º-A do CPP, embora atualmente suspenso, cuida-se, em verdade, de uma **mera ratificação da estrutura acusatória** do nosso processo penal, em fiel consonância com o disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, concluindo-se que é **vedada qualquer iniciativa por parte do magistrado da fase da investigação**, bem como a impossibilidade de substituir a atuação probatória do representante do Ministério Público1.

Cumpre salientar que no caso em apreço HÁ UMA GRAVE ILEGALIDADE que deve ser corrigida, qual seja, a decretação da prisão preventiva DE OFÍCIO, pois o Ministério Público, em sua manifestação, pleiteou a concessão da liberdade provisória mediante aplicação da cautelar de proibição de se afastar da vítima, conforme se pode ver da ata da audiência.

Ora Excelências, o Brasil demorou muitos anos até finalmente começar a se estruturar para o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos-CADH, que em seu art. 7º, item 5 determina que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo".

Somente em 2015, depois da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal é que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ regulamentou a realização das audiências de custódia, a partir da sua Resolução nº 213.

Embora ainda incipiente, pois não atingiu a maior parte do território nacional, é forçoso reconhecer que as audiências de custódia, onde já foram instaladas, trouxeram um

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, pág. 40.

novo procedimento para a análise do flagrante e as possibilidades trazidas pelo art. 310 do CPP, pois deixa de ser uma decisão "solitária" do juízo, mas agora é precedida das manifestações do Ministério Público e da Defesa, após a oitiva do flagranteado, conforme preceitua o art. 4° da Res. 213/CNJ:

"Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante".

A alteração trazida pela **Lei nº 13.964 de 2019**, que modificou a redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, excluindo do ordenamento jurídico a possibilidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo juízo:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Com essa nova roupagem, que dá certo viés de contraditório à decisão, é de se dar integral e plena aplicação ao art. 311 do CPP que, somente caberá a prisão preventiva por requerimento do MP/querelante/assistente ou representação da autoridade policial, isto é, é sempre vedada a prisão preventiva de ofício.

Importante destacar que, recentemente, na apreciação do HC nº 188.88, o STF entendeu pela ilegalidade da prisão preventiva de ofício, conforme o seguinte acórdão, à unanimidade, in verbis:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA - A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) - RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN.

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) *EXPRESSÃO* **DEVER** COMODODO*ESTADO* FIELMENTE, *BRASILEIRO* DECUMPRIR, **COMPROMISSOS ASSUMIDOS** NAORDEM "PACTA SUNTINTERNACIONAL SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) - PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO *POSITIVO* DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNI 213/2015) - INADMISSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO **PENA** IDONEA. SOBDFTRIPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO $PELA \quad LEI$ N^{ϱ} 13.964/2019) CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- Toda pessoa que sofra prisão em flagrante - qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo deve ser obrigatoriamente conduzida, "sem demora", à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo 0 custodiado "sobre circunstâncias em que se realizou sua prisão" examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na quaisquer das excludentes espécie, deilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). -A audiência de custódia (ou de apresentação) - que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro Defensoria Pública, sefor o caso) e representante do Ministério Público - constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9,

n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. - A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei n^{o} 13.964/2019). Doutrina. Jurisprudência (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. ("Direito Processual Penal", p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER

("Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 792/793, item n. 310.1, 12ª ed., 2020, Forense), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("Processo Penal", p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("Manual de

8ª Processo Penal", p. 1.024/1.025, ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO ("Curso de Processo Penal", p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva). IMPOSSIBILIDADE, DE**OUTRO** LADO. *DECRETAÇÃO* "EX OFFICIO" DEPRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO INVESTIGAÇÃO NOCURSODEPENAL). INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPOTESE DA CONVERSAO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PREVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO PÚBLICO DA*MINISTERIO* OU*AUTORIDADE RECENTE POLICIAL INOVAÇAO LEGISLATIVA* INTRODUZIDA PELA LEI N^{o} 13.964/2019 ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DE*AUDIÊNCIA* **CUSTODIA** (OU DE*APRESENTAÇAO)* INADMISSIBILIDADE DEPRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE*PEDIDO*

PRISÃO CONVERSÃO EM*PREVENTIVA* CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DAPRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO *AUDIÊNCIA DE* CUSTÓDIA, QUE **TRADUZ** PRERROGATIVA INSUPRIMIVEL ASSEGURADA A **ORDENAMENTO** *QUALQUER* PESSOA **PELO** DOMÉSTICO E POR

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. - A

reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático epreservando, emconsequência, demodo expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2° e 4° , e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso investigação criminal, por representação autoridade policial ou mediante requerimento Ministério Público" (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2° e 4° , e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do guerelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. AUTO PRISÃO EM FLAGRANTE - NATUREZA JURÍDICA -**ELEMENTOS** OUEO*INTEGRAM FUNCAO* PROCESSUAL - O

auto de prisão em flagrante, lavrado por agentes do Estado, qualifica- se como ato de formal documentação que consubstancia, considerados os elementos que o compõem, relatório das circunstâncias de fato e de direito aptas a justificar a captura do agente do fato delituoso nas hipóteses previstas em lei (CPP, art. 302), tendo por precípua finalidade evidenciar – como providência necessária e imprescindível que é – a regularidade e a legalidade da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, o que impõe ao Estado, em sua elaboração, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual

penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao "status libertatis" da pessoa posta sob custódia do Poder Público. Doutrina. - Mostra-se inconcebível que um ato de natureza meramente descritiva, como o é o auto de prisão em flagrante, limitado a relatar o contexto fático-jurídico da prisão, permita que dele por implicitude, infiraexistência representação tácita da autoridade policial, objetivando, no âmbito da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do guerelante, guando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, não se presume - independentemente gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL -PODER GERAL DE CAUTELA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA *TIPICIDADE* PROCESSUAL **CONSEQUENTE** *INADMISSIBILIDADE* ADOCÃO, **PELO** DAMAGISTRADO. DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO REU - O *INSTRUMENTO PROCESSO* PENALCOMODE*SALVAGUARDA* DALIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB

PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares O processo penal como inominados ou atípicos. instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das persecução pessoas sob criminal. Doutrina. Precedentes: HC 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.

(HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

De igual maneira entendeu a 3ª Seção do STJ, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO.

CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM
PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO
PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE,
OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM,
MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

- 1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3° -A, 282, § 2° , e 311, caput, todos do CPP.
- 2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §\$ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO.

[...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei

n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2° e 4° , e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA -INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ADOCÃO, ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das

pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP,

- HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello HC n. 186.209 MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).
- 3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

polícia do domicilio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício.

4.Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão. (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021)

Portanto, não é possível conciliar a existência do dever de comparecerem Defesa e Ministério Público à audiência de apresentação com a decretação de prisão preventiva *ex officio* pela autoridade judicial.

Ora, a prevalecer o entendimento de que a despeito dos pedidos do Ministério Público e da Defesa no sentido da concessão da liberdade provisória ao flagranteado possa o juiz, de ofício, decretar a prisão preventiva é <u>desqualificar a presença das partes</u> ali presentes por determinação legal.

Seriam meros "fantoches" em um teatro para "parecer" que se está cumprindo a Convenção Americana de Direitos Humanos?

Corroborando os argumentos acima em sentido contrário à possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, transcrevemos a excelente lição do jurista gaúcho Nereu José Giacomolli, em importante obra sobre a filtragem convencional do Processo Penal brasileiro a partir do Pacto de São José da Costa Rica:

"Da CF emana um modelo de processo penal assentado em garantias, princípios e postulados de um Estado Democrático (art. 1º, caput, da CF). É o nosso modelo republicano e constitucional, fundado na dignidade da pessoa (art. 1º, III, CF), no respeito aos direitos e às garantias fundamentais (art. 5º, CF), inclusive convencionais (art. 5º, §§2º e 3º, CF). Nessa senda, o magistrado é o sujeito que irá julgar, após a iniciativa dos intervenientes, mantendo-se

dos demais sujeitos processuais. O interesse de acautelar o processo ou de garantir a incidência da potestade punitiva é do Estado-Acusador, daquele que está no polo acusador, e não de quem irá julgar (imparcialidade). Aliado a isso, o art. 129, I, da CF atribui ao MP a promoção, privativamente, da ação penal pública. Portanto, no âmbito criminal, a oficialidade estatal se distribui entre os sujeitos (magistrados, promotores e defensores). Ademais,

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

com a afirmação de uma acusação em juízo, desencadeadora procedimento emcontraditório, severifica dinamicidade da ação processual penal, em seus vários desdobramentos, inclusive recursal, no interior do processo. O acautelamento do processo e da incidência da potestade punitiva, ao final, é do Estado-Acusador e não do estado-Juiz e nem do Estado-Defensor púĎlica). (defensoria Por isso, <u>uma leit</u>ura constitucional e convencional do processo penal afasta a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva sem requerimento expresso do MP ou do querelante". (GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido processo Penal -Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.441) (Grifamos)

Num tom ainda mais crítico, temos as linhas de Aury Lopes Jr., sempre antenado à filtragem constitucional da nossa legislação processual penal:

"Talvez o maior problema do ativismo judicial é a violação da imparcialidade, uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de terzietà, um estar alheio aos interesses das partes na causa, ou, na síntese de JACINTO COUTINHO, não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas.

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juizinstrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando - de ofício - a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro de inércia.

Assim, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade. Infelizmente, com a histórica conivência dos tribunais brasileiros, insiste o legislador em permitir a prisão preventiva decretada de ofício". (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 886). (Grifamos)

Assim, a nosso ver, <u>a conversão/decretação do</u> <u>acautelamento provisório daquele preso em flagrante, tal como previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, só tem lugar se algum dos legitimados previstos no artigo 311 do mesmo diploma pugnarem por ela,</u>

tendo em vista que a reforma trazida pela Lei nº 12.403/11, em um primeiro momento, e posteriormente pela Lei nº 13.964 de 2019 veio, em boa hora, enrijecer as regras para a decretação da prisão preventiva, não cabendo aos magistrados se arvorarem na condição de órgãos acusadores.

A interpretação adotada pelo Juízo da Custódia em se aplicar o art. 20

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

da Lei nº 11340/06 diverge da interpretação adotada pela STF e pelo STJ, conforme colacionado acima. A Lei nº 12.403/11, reafirmada pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964 de 2019), alterou toda a sistemática processual penal, tratando-se de norma posterior, não havendo que se falar em norma específica do art. 20 da Lei nº 11.340/06. Verifica-se que essa discussão não é nova. Desde 2011 se estabeleceu essa resistência em aplicar a norma legal, vindo a culminar na na edição da nova Lei nº 13.964/2019.

Destarte, tendo em vista a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, tendo em vista a manifestação ministerial, pugna a defesa pelo **imediato relaxamento da prisão do paciente.**

<u>II.II - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.</u>

Em que pese o respeito pela douta magistrada, não há substrato para denegar a liberdade provisória dos autuados, senão vejamos.

Antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado <u>A REGRA É A LIBERDADE</u>, em virtude da previsão constitucional do princípio da presunção da inocência.

Note-se que esta garantia, insculpida no art. 5º, inciso LVII, da CF², conhecida como **princípio da presunção de inocência ou situação jurídica de inocência,** não é mera divagação doutrinária, ao contrário, tem natureza de norma constitucional autoaplicável e que não pode ser simplesmente ignorada e suprimida pelo douto magistrado.

Em decorrência deste princípio, há uma <u>REGRA DE</u>

TRATAMENTO por força da qual o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido

COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada -Núcleo de Audiências de Custódia

² "Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

condenados, definitivamente, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado.

O autuado possuía passagens muito antigas e muitas outras já arquivadas ou extintas a punibilidade.

Portanto, por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, <u>não se pode admitir que a medida seja utilizada como meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal</u>.

Nesse sentido, preleciona o ilustre processualista Aury Lopes Jr.:

"A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada na seguinte expressão: dever de tratamento. Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como não (ab)usando das medidas principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente).

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).(...)".

Necessário consignar que **inexiste**, *in casu*, **qualquer impedimento legal à concessão de liberdade provisória**. Cediço

também reconhecer que a Lei nº 12.403/11 reforçou que a decretação da prisão preventiva deve obedecer ao binômio da **necessidade** e **adequação**, devendo a privação da liberdade ser relegada para último plano, para os casos de

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

extrema gravidade e imprescindibilidade, em homenagem às **outras medidas não privativas que, na hipótese, revelam-se mais indicadas.**

Em que pese o notório conhecimento jurídico do magistrado, este recorreu à malfadada "garantia da ordem pública" para justificar a conversão, termo que tantas vezes é utilizado como um "cheque em branco" para toda sorte de prisões arbitrárias e ilegais, dada a falta de clareza semântica que carrega consigo.

A *ordem pública* restará sempre perturbada quando da ocorrência de todo e qualquer delito, por menor que seja sua gravidade, todavia, *in casu*, **a gravidade em concreto apontada não exige acautelamento provisório.**

Sobre o tema da proporcionalidade/homogeneidade entre as medidas cautelares pessoais aplicadas no curso do processo penal e o resultado final do processo, trazemos à baila a lição do insigne processualista paulista Gustavo Henrique Badaró:

"Há, pois, um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar.

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus commissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em uma cognição sumária, de que o acusado seja o autor de um delito. São elementos necessários, mas não suficientes para a prisão cautelar.

A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada em regime prisional. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento definitivo que ela visa assegurar.

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será

somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que será substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Sob a ótica da tutela cautelar, é correto asseverar que, se a medida cautelar for mais gravosa que a pena a ser ao final imposta, não será dotada dos caracteres de instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautelar. Mesmo no que diz respeito à provisoriedade, não se pode admitir que a medida provisória seja mais severa que a medida definitiva que irá substituí-la e a qual ela deve preservar. Ou seja, não se pode impor a prisão preventiva se a pena previsível a ser aplicada ao final do processo não for privativa de liberdade, a ser cumprida em regime de encarceramento"³.

Assim sendo, requer-se a concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310 e 319, todos do CPP.

III - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Ante a plausibilidade do pedido, demonstrado o *fumus boni iuris*, sendo visível e inegável o *periculum in mora* em manter-se a prisão do paciente, justifica-se a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

IV - DOS PEDIDOS

Pública do exposto, respeitosamente, a **DEFENSORIA**Pública do XXXXXXXXXXX espera que seja a ordem concedida
liminarmente, com a declaração da ilegalidade da conversão da prisão de
ofício. Caso assim não entenda, requer de forma subsidiária a concessão
de liberdade provisória, tornando-a definitiva após regular
processamento, expedindo-se o competente alvará de soltura, inclusive
com a determinação de medidas cautelares diversas da prisão previstas

no art. 319 do CPP, até mesmo a sugerida pelo membro do Ministério Público em audiência.

PROVISÓRIOS

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. PROCESSO PENAL. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1006-1007. DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS

Pugna-se pela observância do art. 89, inciso I, da Lei Complementar $n^{\underline{o}}$ 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Instruem a presente petição cópias de documentos extraídos do auto de prisão em flagrante.

Fulana de tal Defensora Pública do XXXXXXXX